RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Campo Erê, 11 de dezembro de 2019

Ilmo. Sr. Clezio Comunelo, Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA nº $\,$ 02 / 2019, Processo Licitatório nº $\,$ 1327/2019.

EMERSON ANTONIO GIACCHINI 01800741995, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 34.077.418/0001-19, com sede na Av. Alfredo Jacomo Scopel, na cidade de Saltinho, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) sem a devida autenticação em cartório ou por funcionário público municipal, e teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 05 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA



A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item n° 05 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

" l) - A empresa deverá comprovar que dispõe de no mínimo:

- 1) 01 (um) caminhão equipado com mecânica operacional, com capacidade de carga de no mínimo 25 toneladas;
- 2) 01 (um) caminhão equipado com mecânica operacional, com capacidade de carga de no mínimo 8 toneladas;

Estar devidamente licenciados, em nome da empresa, do proprietário da mesma, ou comprovado por contrato registrado de arrendamento/aluguel para a empresa participante e munidos com todos os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito, com ano ou modelo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos, devidamente licenciado e dotado de dispositivos e equipamentos de acordo com a legislação pertinente."

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou cópia do documento expedido pelo DETRAN, em nome da Empresa Licitante, assim como pede o item do Edital,.

Assim sendo, e levando em consideração o numero 2, da letra "o" do Item 5,

"2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, por funcionário credenciado do município de Campo Erê - SC, ou publicação em órgão de imprensa oficial. Os documentos apresentados em original não serão devolvidos; permanecendo integrantes ao processo licitatório. Todos os documentos expedidos pela empresa deverão ser subscritos por seu(s) representante legal. Todas as certidões deverão referir-se ao domicílio ou sede das Licitantes. As certidões que não tenham seu prazo de validade consignado deverão ter sido emitidas no máximo 90 (noventa) dias da data prevista para abertura dos envelopes."

Que especifica que os "documentos apresentados em original não serão devolvidos." Optou-se pela autenticação das copias com a original após a abertura do envelope de habilitação, o qual estava, conforme a lei, lacrado. Sendo que os documentos originais foram entregues durante a abertura e análise da documentação, contida no envelope 01 – Documentação de Habilitação, para que fossem realizados a autenticação das copias.

Ao que consta, exposto pela lei 8666/93, artigo 32

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Não especifica ou determina, assim na Lei, como no edital, o momento da autenticação de documentos. A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o Art. 32 da Lei 8666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia, na própria



sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o Art. 43 §3° da lei 8666/93. Tanto a Lei, como o edital não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, sendo que os mesmos foram apresentados em original no momento da abertura do envelope de habilitação. Não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 3° da Lei 866/90 e em consonância como o que prescreve o art. 43 §3° da Lei 8666/93, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura de propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar a restrição indevida do caráter competitivo da seleção da proposta que não seja a mais vantajosa. Por fim, relembrou o Acordão 357/2015-Plenaria, segundo o qual "A Administração publica deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremos."

Tal documento , ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Campo Erê, 12 de dezembro de 2019

Emerson Antonio Giacchini 01800741995 34077418/0001-19

T34.077.418/0001-191
EMERSON ANTONIO
EMERSON ANTONIO
GIACCHINI
AN.ALPREDO J. SCOPEL-322
CENTRO
CEP 89981-000
L SALTINHO